



Informativo MF

Edição nº 10/2024

Homologação tácita de declaração de compensação e a extinção do crédito tributário

Contribuinte pode compensar créditos tributários reconhecidos pela Receita Federal, conforme previsto na lei 9.430/96, por meio do programa PER/Dcomp.

Um contribuinte, ao apurar os tributos que deve recolher, está sujeito a apurar crédito, relativamente a algum tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento. Tal crédito também pode decorrer de um pagamento indevido ou a maior que o devido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Tais créditos podem ser utilizados para compensar débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme expressamente previsto no art. 74 da lei 9.430/96.

Tal compensação realiza-se mediante a entrega de declaração, por meio do programa PER/Dcomp, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

O pedido de compensação pendente de apreciação pela autoridade administrativa é considerado declaração de compensação, desde o seu protocolo.

A compensação, ato que extingue o crédito tributário, conforme o art. 156, II do CTN e o §2º do art. 74, da lei 9.430/96, quando realizada conforme o parágrafo anterior, está sujeita a ulterior homologação pela Receita Federal do Brasil.

A legislação tributária prevê o prazo de cinco anos, desde a data da compensação, para a homologação, por parte do Fisco, conforme o §5º do art. 74 da citada lei. Veja-se:

"§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação."

Ocorrido este prazo sem que o Fisco tenha se manifestado sobre a compensação, haverá a homologação tácita da compensação e a impossibilidade da cobrança de eventual saldo devedor decorrente da intempestiva decisão que apurou a existência de débito indevidamente compensado ou crédito indevidamente utilizado, em razão da extinção do crédito tributário, conforme a previsão do inciso II do art. 156 do CTN e §2º do art. 74 da lei 9.430/96.



Em outras palavras, "será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito." É o que dispõe a Solução de Consulta Interna Cosit 1/06.

De igual teor é a Solução de Consulta Interna Cosit 16/12. Veja-se um trecho:

"A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário"

"A condição resolutiva pode, todavia, surtir seus efeitos se, no prazo de até cinco anos contados da entrega da declaração a autoridade fiscal deixar de homologar a compensação; esse ato corresponde ao lançamento de ofício, tanto que dele cabe impugnação e, mal sucedida esta, recurso para o Carf".

O período estabelecido na legislação, qual seja, cinco anos, que se inicia a partir do protocolo da declaração de compensação, corresponde ao prazo que a Fazenda Pública tem para constituir o crédito tributário; é, portanto, um prazo de decadência, não de prescrição, que só inicia com a decisão que indefere o pedido compensação.

A confissão de dívida, que dispõe o §6º do art. 74 da Lei 9.430/96, não tem o condão de lançar o crédito tributário, sendo este um dever da própria administração fazendária, que poderá fazê-lo no prazo decadencial estabelecido na legislação.

Portanto, decorridos cinco anos desde o protocolo do pedido de compensação, que é considerado declaração de compensação, haverá a homologação tácita e a extinção do crédito tributário.

Fernanda Vargas: Graduada em Direito em 1998. OAB/MG 82.040. Especializada em direito tributário e sócia do Martins Freitas Advogados Associados desde 2002. Pós graduada em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas (2010). MBA em Gestão Tributária pela Universidade Gama Filho (2013). Docência em ensino superior pela Fumec em 2014. Prêmios que mais se orgulha: "Mulheres notáveis do Centro-Oeste de Minas"; "Título Gente de expressão de Minas Gerais"; "Noite Dourada da Sociedade Mineira"; "Xequê Mate"; Troféu Anita Garibaldi" Porto Alegre, RS; entre outros. Colaboradora dos livros 109, 110 e 111 Histórias Marcantes de Divinópolis. Foi homenageada no livro Mulheres Notáveis. Participou como articulista em várias mídias, como Jornal Agora de Divinópolis, O Papel de Lagoa da Prata, Gazeta Paraminense, Revista Glamour de Oliveira, Revista Xequê Mate e outros.
<http://lattes.cnpq.br/9965879299029402>



Gustavo Leite: Advogado tributarista no Martins Freitas Advogados Associados; OAB/MG 212.658; especializado em direito tributário pela Faculdade Brasileira de Tributação; apresentação da monografia: Uma Análise da Constitucionalidade da Alíquota de ICMS sobre a Energia Elétrica em Minas Gerais à Luz do Princípio da Seletividade, orientado por Luciano Miguel; cursos diversos sobre Sped Fiscal ICMS/IPI no Sindicato dos Contabilistas de Belo Horizonte, dentre outros; autor de vários artigos tributários publicados em várias mídias, como Conjur e Migalhas; estagiário na Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais - 1º Procuradoria de Dívida Ativa (2018 a 2019); Gestor Público, com formação no Centro Universitário de Belo Horizonte - UniBH (2016)



Contato: (31) 3344 6502



Unidade I - Av. Cristiano Machado, 1.682, 2º andar, Cidade Nova, Belo Horizonte, MG

Unidade II - Av. do Contorno, 5.351, 12º andar, conjunto 1203/1204, Savassi, Belo Horizonte, MG

